



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 031/2020

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2021

PARECER FINAL

I - Introdução:

A propositura trata-se do Projeto de Lei que **Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2021.**

Nos termos do artigo art. 160 do Regimento Interno Desta Casa de Leis, conforme abaixo transcrito:

Art. 160- Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento para emitir parecer.

§1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três Sessões subsequentes, para recebimento de emendas.

§2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retomará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§4º - O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§5º - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a elaboração da redação para o segundo turno.



Seguindo o procedimento regimental para aprovação da Lei Orçamentária, o Projeto de Lei n. 031/2020, constou na ordem do dia das sessões de 16/11/2020, 23/11/2020 e 27/11/2020, tendo recebido apenas 01 (uma) emenda **MODIFICATIVA** a redação ao Projeto de Lei 31/2020, com a redação abaixo descrita:

“Art. 1º - Fica modificada o projeto de Lei 31/2020, em seu **Anexo 2**, na Categoria Econômica da Unidade Orçamentária/Executora Gabinete do Prefeito (02.02.00), para remanejamento do valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) para a Categoria Econômica da Unidade Orçamentária/Executora Secretaria Municipal de Agricultura (02.15.00), passando a vigorar os valores e ter a seguinte redação na especificação de despesas correntes do Gabinete do Prefeito, mantidas inalteradas as demais especificações aqui não mencionadas/alteradas:

Código-Especificações	Despesa Corrente	Elemento
3.3.90.14.00.00.00.0 0	Diárias - Civil	R\$ 40.000,00
3.3.90.33.00.00.00.0 0	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 10.000,00
3.3.90.36.00.00.00.0 0	Outros Serviços de Terceiros FÍ.	R\$ 40.000,00

Art. 2º. Fica modificada o projeto de Lei 31/2020, em seu **Anexo 2**, na Categoria Econômica da Unidade Orçamentária/Executora Secretaria Municipal de Administração (02.05.00), para remanejamento do valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) para a Categoria Econômica da Unidade Orçamentária/Executora Secretaria Municipal de Agricultura (02.15.00), passando a vigorar os valores e ter a seguinte redação na especificação de despesas correntes da Secretaria de Administração, mantidas inalteradas as demais especificações aqui não mencionadas/alteradas:

Código-Especificações	Despesa Corrente	Elemento
9.9.99.99.00.00.00.0 0	Reserva de Contingência/Reserva do RPP	R\$ 150.000,00

Art. 3º. Fica modificada o projeto de Lei 31/2020, em seu **Anexo 2**, na Categoria Econômica da Unidade Orçamentária/Executora Secretaria Municipal de Agricultura (02.15.00), em virtude da modificação dos artigos 1º e 2º, passando a vigorar os



valores e ter a seguinte redação na especificação de despesas correntes, mantidas inalteradas as demais especificações aqui não mencionadas/alteradas:

<i>Código- Especificações</i>	<i>Despesa Corrente</i>	<i>Elemento</i>
3.3.90.30.00.00.00.0 0	Material de Consumo	R\$ 390.300,00
	TOTAL REMANEJADO/Acrescentado	R\$ 195.000,00

Art. 4º. *As modificações dos artigos 1º, 2º e 3º, passam a fazer parte do orçamento apresentado, ficando automaticamente modificado os valores nas especificações acima descritas e também nas demais que necessitem de adequação junto ao corpo do projeto na tabela do art. 4º, no resumo do orçamento das despesas por funções de governo, no resumo das despesas por projeto, atividade, operações especiais e reserva de contingência ou que seja necessário adequação dos valores nos respectivos anexos deste projeto de Lei Orçamentária; tudo e exclusivamente em decorrência das modificações da presente emenda”.*

A emenda foi aprovada na sessão do dia 27/11/2020, aprovada por unanimidade de votos dos vereadores presentes. PUBLICADO NO ATRIO DA CÂMARA

II -Aspecto legal:

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;



- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40,41 e 42 da Lei nº. 4320164:

Lei Federal nº.4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites as ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei nº 031/2020- Que estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2021 (Lei Orçamentária Anual), bem como a Emenda apresentada, concluindo por sua regular tramitação, considerando ainda que os senhores vereadores possuem autonomia regimental quanto a alteração promovida.



Sendo assim, a Comissão é favorável à aprovação deste Projeto de Lei já alterado de acordo com a Emenda. Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a aprovação do presente Projeto de Lei 031/2020, deve pois, continuar sua regular tramitação em conformidade o disposto no artigo 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer que submeto à consideração desta Comissão.

Relator: **Aldemiro Leandro Pereira Toste**

Voto do Vereador Mailson De Oliveira Presidente da Comissão: Somos, portanto de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta nos termos do parecer do Relator.

Voto do Vereador LUIZ CÉSAR TIMÓTEO DA SILVA – Membro da Comissão: Acolho os termos do Parecer do relator e somos, portanto de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta.

Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Sala das Sessões, em 27 de Novembro de 2020.

MAILSON DE OLIVEIRA

Presidente

ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE

Relator

LUIZ CÉSAR TIMÓTEO DA SILVA

Membro